



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13819.001592/2004-46
Recurso nº. : 147.385
Matéria : IRF - Ano(s): 2000
Recorrente : M. S. ASSESSORIA FISCAL SOCIEDADE SIMPLES LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ - CAMPINAS/SP
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.216

DIRF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - A entrega da Dirf fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação de multa administrativa por descumprimento de obrigação acessória.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M. S. ASSESSORIA FISCAL SOCIEDADE SIMPLES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARRÓS PENHA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13819.001592/2004-46
Acórdão nº : 106-15.216

Recurso nº. : 147.385
Recorrente : M. S. ASSESSORIA FISCAL SOCIEDADE SIMPLES LTDA.

RELATÓRIO

M. S. Assessoria Fiscal Sociedade Simples Ltda., sujeito passivo qualificado nos autos, interpõe Recurso Voluntário em face do Acórdão DRJ/CPS nº 7.582, de 28.09.2004 (fls. 23-27), mediante o qual foi dado provimento ao lançamento relativo à multa por atraso na entrega da DIRF, ano de retenção 2000, no valor de R\$500,00.

Diante das razões impugnadas de espontaneidade na entrega da declaração, ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade porque teria sido aplicada cumulativa, e redução da multa ao valor de R\$28,67, o julgamento a *quo* considerou procedente o lançamento.

No Recurso Especial apresentado, o recorrente reitera as razões impugnadas.

Em face do valor do crédito ser de pequena monta a lei não exige arrolamento bens ou depósito recursal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13819.001592/2004-46
Acórdão nº : 106-15.216

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Voluntário apresentado em 25.02.2005 junto ao órgão preparador deve ser conhecido por atender às disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, inclusive quanto à tempestividade (fls. 31 e 48).

A matéria litigiosa respeita ao direito à exoneração da multa em face da apresentação da declaração de imposto de renda na fonte – dirf fora do prazo legal, isto é vinte e oito meses depois do prazo estabelecido, mas antes de qualquer procedimento do Fisco. Por esta espontaneidade a multa deveria ser exigida com a redução para R\$28,67.

O voto condutor do Acórdão, a l. julgadora, detalhadamente, esclareceu sobre as normas legais que determinam a cobrança da multa bem como sobre a impossibilidade jurídica de reduzi-la, posto que só a lei pode isentar tributos ou penalidades. Assim sendo, os esclarecimentos prestados na Primeira Instância, em princípio, não carece de reforma, mas de ser ratificados.

A multa por atraso na apresentação da Dirf tem regra no Decreto-lei nº 1968, de 23.11.1982, com a redação do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de Outubro de 1983, *verbis*:

Art. 10 - Os artigos 2º, 4º, "caput", e 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, passam a vigorar com a seguinte redação:

...

*Art. 11. A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, **bem como o Imposto de Renda que tenha retido.***

§ 1º A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela Secretaria da Receita Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13819.001592/2004-46
Acórdão nº : 106-15.216

§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma OTRN para cada grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

§ 3º Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Apresentado o formulário, ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento ex officio, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade.

Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, DOU de 25.04.2002:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar (...) Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF (...) nos prazos fixados, (...) sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

...

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

...

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

...

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13819.001592/2004-46
Acórdão nº : 106-15.216

...

Por meio da Lei nº 9.779, de 19.01.1999, art. 16, segundo o qual, "Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável", foi baixada a Instrução Normativa SRF nº 197, de 10 de setembro de 2002, que "dispõe sobre as multas aplicáveis aos casos de atraso, falta de apresentação e irregularidades no preenchimento da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf", definindo, *verbis*:

Art. 1º A falta de apresentação da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) no prazo fixado, ou a sua apresentação após o prazo, sujeita o declarante à multa de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda informado na declaração, ainda que integralmente pago, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa, é considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, a multa é reduzida:

I - em 50%, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

...

§ 3º A multa mínima a ser aplicada é de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

...

§ 6º A multa é de R\$ 57,34 (cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos) por mês-calendário ou fração, salvo quando da aplicação do disposto no caput resultar penalidade menos gravosa, para Dirf relativa:

I - a ano-calendário até 2000;

II - ao ano-calendário de 2001, no caso de extinção ocorrida até outubro de 2001, decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13819.001592/2004-46
Acórdão nº : 106-15.216

§ 7º A multa prevista no § 6º é reduzida em 50% quando a Dirf for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, ou se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

Como é de ver a legislação que rege a matéria, encontra-se aplicada corretamente na autuação. O benefício da espontaneidade para os casos de entrega da DIRF pelo contribuinte, decorre da legislação específica. Isto é, autoriza a redução da multa mínima aplicável.

A espontaneidade aqui não é para dispensar a multa, como sabido, por ser de natureza acessória, a regra do art. 138 do Código Tributário Nacional não é aplicável.

Neste sentido, a jurisprudência pacífica deste Primeiro Conselho de Contribuinte, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, bem como dos Tribunais Judiciais, a exemplo decisão em face do Recurso Especial nº 190388/GO, de 03.12.1998, DJU de 22.03.1999, do Superior Tribunal de Justiça, em sede de multa por atraso na entrega de Declaração de Ajuste Anual, aplicável ao caso presente, tendo como relator o Exmº Sr. Ministro José Delgado, ementa seguinte:

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

...

3. Recurso provido.

Assim sendo, Voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA